



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004922 - SP (2022/0161106-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EUDOXIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458
CRISTIANE MARIA PEREIRA - SP401180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.922 - SP (2022/0161106-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

A parte agravante reafirma que o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos legais mencionados no recurso especial, na medida em que desconsiderou que o feito não poderia ter sido extinto, como sucedeu, mas apenas sobrestado (com a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo da demanda). Também ignorou o acórdão recorrido que não foi dada oportunidade de comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.922 - SP (2022/0161106-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EUDOXIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI -
SP108852
HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA -
SP324458
CRISTIANE MARIA PEREIRA - SP401180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, a fim de permitir o entendimento mais amplo das questões versadas no agravo interno, julgo oportuno apresentar o contexto em que elas estão inseridas.

Na instância jurisdicional de origem, a parte autora requereu cumprimento de título oriundo de ação civil pública (na qual a parte executada foi condenada a pagar diferença de rendimento - correção monetária - de depósito em conta de poupança, relativa ao montante existente em janeiro de 1989).

Devido à falta de regularização do polo ativo e da representação processual, o feito foi extinto.

Da apelação interposta pela parte exequente a Corte de origem não conheceu, conforme acórdão assim ementado:

APELAÇÃO

Cumprimento de sentença em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Decisão de extinção sem resolução de mérito por não haver sido regularizado o polo ativo. Pleito de deferimento de justiça gratuita formulado no recurso. Concedido prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento do preparo. Inércia do apelante.

DESERÇÃO

Ausência de recolhimento do preparo recursal. Decurso do prazo in albis. Aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos a esse acórdão pela parte exequente, que, na sequência, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido contrariou:

1) os artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC) e os artigos 2º e 4º da Lei 1.060/1950, porque, sem ter sido dada oportunidade de comprovação do atendimento dos requisitos, o pedido de justiça gratuita foi indeferido; e

2) os artigos 687, 688 e 689 do CPC e os artigos 1.784, 1.819 a 1.823 e 1.844 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), porque, em lugar da extinção do feito, deveria ter sido determinada sua suspensão até a regularização do polo ativo.

Ao negar provimento ao recurso especial, fundamentei que faltou o

prequestionamento da alegação de suspensão do feito e que, previamente à declaração de deserção da apelação, houve intimação da parte apelante para que comprovasse fazer jus à justiça gratuita. Leia-se:

Inicialmente, anoto que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a suspensão do feito. Esse cenário evidencia a ausência de prequestionamento da questão federal (norma jurídica tida por contrariada), requisito exigido inclusive com relação às matérias de ordem pública, a obstar o conhecimento do recurso especial, no particular. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ.

[...]

3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 973.262/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 7/12/2020)

Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Prosseguindo, observo que não é verdadeira a alegação de ter sido negada oportunidade para demonstração da insuficiência de

Superior Tribunal de Justiça

capacidade financeira para suportar as despesas do processo. No acórdão recorrido está consignado que a parte apelante não promoveu tal demonstração, apesar de intimada para isso. Leia-se:

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Frente à análise da admissibilidade recursal, atribuída pelo novo diploma de processo civil exclusivamente à segunda instância, constatou-se a inexistência do preparo.

No caso, o apelante pleiteou o deferimento do benefício da justiça gratuita em seu recurso, mas, intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que demonstrassem a suposta insuficiência de recursos (fl. 379), se quedou inerte (fl. 381).

É injustificável a falta do recolhimento do preparo, principalmente após intimação, havendo claro descumprimento do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, estando o recebimento do recurso condicionado a tal recolhimento, de rigor o decreto de deserção da presente apelação, nos termos do § 2º do referido artigo.

[...]

Assim, configurada a deserção do apelo, de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Como se pode perceber, o Tribunal local, antes de declarar a deserção da apelação, concedeu oportunidade para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, não identifico que no caso concreto tenha havido "indeferimento de plano" do benefício pleiteado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Com relação à alegada necessidade de suspensão do feito, o agravo interno não reúne condições de ser admitido, pois deixou de impugnar a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), fundamento da decisão agravada.

Segundo os artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC, combinados com o artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com a Súmula 182/STJ, incumbe ao relator não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 DO STF E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao conhecimento do recurso, exige-se a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices invocados na fundamentação, sob pena de vê-la mantida. Logo, persistindo fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1498290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO

CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

3. Idêntico raciocínio, por critério lógico, deve ser utilizado no julgamento do agravo interno interposto contra decisão em sede de agravo em recurso especial, máxime porque os argumentos do recurso colegiado devem impugnar justamente a temática dos pressupostos de admissibilidade apreciados no decisum unilateral, pressupostos estes, conforme salientado alhures, inseparáveis por natureza.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1144143/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por conseguinte, é inadmissível o agravo interno, no ponto.

Acerca da alegada falta de intimação para comprovação/demonstração da situação que justifica a concessão de gratuidade de justiça, a leitura do acórdão recorrido evidencia, sem espaço para dúvida, que a Corte de origem adotou a providência reclamada (intimação) e que a parte apelante permaneceu inerte.

Nesse tópico, o discurso veiculado no agravo interno, por ser carente de confirmação mínima, de um lado, e, de outro, por contrastar com a narração fática do acórdão recorrido (a parte alega que não foi concedido prazo para comprovação da situação de insuficiência de recursos financeiros, e o acórdão recorrido afirma o contrário), não é apto a autorizar a reforma da decisão agravada, cuja fundamentação ora confirmo.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito do assunto, adiciono que a declaração de pobreza tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
4. O Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça. Eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 157-159, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.099.959/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida defesa ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.422/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.825.363/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.004.922 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0161106-5

Número de Origem:

01746238820108260100 0174623882010826010033582010 01746238820108260100335820105830019938082394
0174623882010826010050000 1746238820108260100 174623882010826010033582010
1746238820108260100335820105830019938082394 174623882010826010050000 33582010 5830019938082394

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUDOXIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520

LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A

RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458

CRISTIANE MARIA PEREIRA - SP401180

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUDOXIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458
CRISTIANE MARIA PEREIRA - SP401180

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022